



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 269, DE 2004

*Dispõe sobre a aplicação das normas jurídicas.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Norma Jurídica em Geral**

**Art. 1º Vigência da Lei** – A lei entra em vigor na data da publicação, salvo se dispuser em contrário; e perdura até que outra a revogue, total ou parcialmente.

§ 1º **Revogação** – A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando com ela seja incompatível.

§ 2º **Repristinação** – A vigência da lei revogada só se restaura por disposição expressa.

§ 3º **Republicação** – O texto da lei republicada, inclusive da lei interpretativa, considera-se lei nova.

§ 4º **Regulamentação** – A lei só dependerá de regulamentação quando assim o declare expressamente e estabeleça prazo para sua edição; escoado o prazo sem essa providência, a lei será diretamente aplicável.

**Art. 2º Ignorância da lei** – Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 3º Dever de decidir** – O Juiz não se eximirá de julgar alegando inexistência, lacuna ou obscuridade da lei. Nessa hipótese, em não cabendo a analogia, aplicará os costumes, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais de direito.

**Art. 4º Aplicação do Direito** – Na aplicação do direito, respeitados os seus fundamentos, serão atendidos os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum e a equidade.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Direito Intertemporal**

**Art. 5º Irretroatividade** – A lei não terá efeito retroativo. Ela não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 1º **Direito adquirido** – Direito adquirido é o que resulta da lei, diretamente ou por intermédio de fato idôneo, e passa a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, mesmo que seus efeitos não se tenham produzido antes da lei nova.

§ 2º **Direito a termo ou condição** – Constituem igualmente direito adquirido as consequências da lei ou de fato idôneo, ainda quando dependentes de termo de condição.

§ 3º **Ato jurídico perfeito** – Ato jurídico perfeito é o consumado de acordo com a lei do tempo em que se efetuou.

§ 4º **Coisa julgada** – Coisa julgada é a que resulta de decisão judicial da qual não caiba recurso.

**Art. 6º Efeito imediato** – O efeito imediato da lei não prejudicará os segmentos anteriores, autônomos e já consumados, de fatos pendentes.

**Art. 7º Alteração de prazo** – Quando a aquisição de um direito depender de decurso de prazo e este for alterado por lei nova, considerar-se-á válido o tempo já decorrido e se computará o restante por meio de proporção entre o prazo anterior e o novo.

## **CAPÍTULO III**

### **Direito Internacional Privado**

#### **Seção I**

#### **Regras de Conexão**

**Art. 8º Estatuto Pessoal** – A personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família são regidos pela lei do domicílio. Ante a inexistência de domicílio ou na impossibilidade de sua localização, aplicar-se-ão, sucessivamente, a lei da residência habitual e a lei da residência atual.

*Parágrafo único.* As crianças, os adolescentes e os incapazes são regidos pela lei do domicílio de seus pais ou responsáveis; tendo os pais ou responsáveis domicílios diversos, rege a lei que resulte no melhor interesse da criança, do adolescente ou do incapaz.

**Art. 9º Casamento** - As formalidades de celebração do casamento obedecerão à lei do local de sua realização.

§ 1º As pessoas domiciliadas no Brasil, que se casarem no exterior, atenderão, antes ou depois do casamento, as formalidades para habilitação reguladas no Código Civil Brasileiro, registrando o casamento na forma prevista no seu art. 1.544.

§ 2º As pessoas domiciliadas no exterior que se casarem no Brasil terão sua capacidade matrimonial regida por sua lei pessoal.

§ 3º O casamento entre brasileiros no exterior poderá ser celebrado perante autoridade consular brasileira, cumprindo-se as formalidades de habilitação como previsto no parágrafo anterior. O casamento entre estrangeiros da mesma nacionalidade poderá ser celebrado no Brasil perante a respectiva autoridade diplomática ou consular.

§ 4º A autoridade consular brasileira é competente para lavrar atos de registro civil referentes a brasileiros na jurisdição do consulado, podendo igualmente lavrar atos notariais, atendidos em todos os casos os requisitos da lei brasileira.

§ 5º Se os cônjuges tiverem domicílios ou residências diversos, será aplicada aos efeitos pessoais do casamento a lei que com os mesmo tiver vínculos mais estreitos.

**Art. 10. Regime Matrimonial de Bens** – O regime de bens obedece à lei do país do primeiro domicílio conjugal, ressalvada a aplicação da lei brasileira para os bens situados no País que tenham sido adquiridos após a transferência do domicílio conjugal para o Brasil.

*Parágrafo único.* Será respeitado o regime de bens fixado por convenção, que tenha atendido à legislação competente, podendo os cônjuges que transferirem seu domicílio para o Brasil adotar, na forma e nas condições do § 2º do art. 1.639 do Código Civil Brasileiro, qualquer dos regimes de bens admitidos no Brasil.

**Art. 11. Bens e Direitos Reais** – Os bens imóveis e os direitos reais a eles relativos são qualificados e regidos pela lei do local de sua situação.

*Parágrafo único.* Os bens móveis são regidos pela lei do país com o qual tenham vínculos mais estreitos.

**Art. 12. Obrigações Contratuais** – As obrigações contratuais são regidas pela lei escolhida pelas partes. Essa escolha será expressa ou tácita, sendo alterável a qualquer tempo, respeitados os direitos de terceiros.

§ 1º Caso não tenha havido escolha ou se a escolha for ineficaz, o contrato, assim como os atos jurídicos em geral, serão regidos pela lei do país com o qual mantenham os vínculos mais estreitos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se uma parte do contrato for separável do restante, e mantiver conexão mais estreita com a lei de outro país, poderá esta aplicar-se, a critério do Juiz, em caráter excepcional.

§ 3º A forma dos atos e contratos rege-se pela lei do lugar de sua celebração, permitida a adoção de outra forma aceita em direito.

§ 4º Os contratos realizados no exterior sobre bens situados no País, ou direitos a eles relativos, poderão ser efetuados na forma escolhida pelas partes, devendo ser registrados no Brasil de acordo com a legislação brasileira.

**Art. 13. Obrigações por atos ilícitos** – As obrigações resultantes de atos ilícitos serão regidas pela lei que com elas tenha vinculação mais estreita, seja a lei do local da prática do ato, seja a do local onde se verificar o prejuízo, ou outra lei que for considerada mais próxima às partes ou ao ato ilícito.

**Art. 14. Herança** - A sucessão por morte ou ausência é regida pela lei do país do domicílio do falecido à data do óbito, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

*Parágrafo único.* A sucessão de bens situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício de cônjuge ou dos filhos brasileiros, assim como dos herdeiros domiciliados no País, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do falecido.

## Seção II

### Aplicação do Direito Estrangeiro

**Art. 15. Lei Estrangeira** – A lei estrangeira indicada pelo Direito Internacional Privado brasileiro será aplicada de ofício; sua aplicação, prova e interpretação far-se-ão em conformidade com o direito estrangeiro.

*Parágrafo único.* O juiz poderá determinar à parte interessada que colabore na comprovação do texto, da vigência e do sentido da lei estrangeira aplicável.

**Art. 16. Reenvio** – Se a lei estrangeira, indicada pelas regras de conexão da presente Lei, determinar a aplicação da lei brasileira, esta será aplicada.

§ 1º Se, porém, determinar a aplicação da lei de outro país, esta última prevalecerá caso também estabeleça sua competência.

§ 2º Se a lei do terceiro país não estabelecer sua competência, aplicar-se-á a lei estrangeira inicialmente indicada pelas regras de conexão da presente Lei.

**Art. 17. Qualificação** – A qualificação destinada à determinação da lei aplicável será feita de acordo com a lei brasileira.

**Art. 18. Fraude à Lei** – Não será aplicada a lei de um país cuja conexão resultar de vínculo fraudulentamente estabelecido.

**Art. 19. Direitos Adquiridos** – Os direitos adquiridos na conformidade de sistema jurídico estrangeiro serão reconhecidos no Brasil com as ressalvas decorrentes dos artigos 17, 18 e 20.

**Art. 20. Ordem Pública** – As leis, atos públicos e privados, bem como as sentenças de outro país, não terão eficácia no Brasil se forem contrários à ordem pública brasileira.

## Seção III

### Pessoas Jurídicas

**Art. 21. Pessoas Jurídicas** – As pessoas jurídicas serão regidas pela lei do país em que se tiverem constituído.

*Parágrafo único.* Para funcionar no Brasil, por meio de quaisquer estabelecimentos, as pessoas jurídicas estrangeiras deverão obter a autorização que se fizer necessária, ficando sujeitas à lei e aos tribunais brasileiros.

**Art. 22. Aquisição de imóveis por pessoas jurídicas de direito público estrangeiras ou internacionais** – As pessoas jurídicas de direito público estrangeiras ou internacionais, bem como as entidades de qualquer natureza por elas constituídas ou dirigidas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou direitos reais a eles relativos.

§ 1º Com base no princípio da reciprocidade e mediante prévia e expressa concordância do Governo brasileiro, podem os governos estrangeiros adquirir os prédios urbanos destinados às chancelarias de suas missões diplomáticas e repartições consulares de carreira, bem como os destinados a residências oficiais de seus representantes diplomáticos e agentes consulares nas cidades das respectivas sedes.

§ 2º As organizações internacionais inter-governamentais sediadas no Brasil ou nele representadas, poderão adquirir, mediante prévia e expressa concordância do Governo brasileiro, os prédios destinados aos seus escritórios e às residências de seus representantes e funcionários nas cidades das respectivas sedes, nos termos dos acordos pertinentes.

#### **Seção IV**

#### **Direito Processual e Cooperação Jurídica Internacional**

**Art. 23. Escolha de Jurisdição** - A escolha contratual de determinada jurisdição, nacional ou estrangeira, resultará em sua competência exclusiva.

**Art. 24. Produção de Provas** – A prova dos fatos ocorridos no exterior é produzida em conformidade com a lei que regeu a sua forma.

§ 1º Não serão admitidas nos tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

§ 2º As provas colhidas no Brasil obedecerão à lei brasileira, admitindo-se a observância de formalidades e procedimentos especiais adicionais a pedido da autoridade judiciária estrangeira, desde que compatíveis com a ordem pública brasileira.

**Art. 25. Homologação de sentença estrangeira** – As sentenças judiciais e atos com força de sentença judicial, oriundos de país estrangeiro, poderão ser executados no Brasil, mediante homologação pelo Supremo Tribunal Federal, atendidos os seguintes requisitos:

I – haverem sido proferidos por autoridade com competência internacional;

II – citado o réu, lhe foi possibilitado o direito de defesa;

III - tratando-se de sentença judicial ou equivalente, ter transitado em julgado nos termos da lei local;

IV - estarem revestidos das formalidades necessárias para serem executadas no país de origem;

V - estarem traduzidos por intérprete público ou autorizado;

VI - estarem autenticados pela autoridade consular brasileira.

**Art. 26. Medidas cautelares** – Poderão ser concedidas, no foro brasileiro competente, medidas cautelares visando a garantir a eficácia, no Brasil, de decisões que venham a ser prolatadas em ações judiciais em curso em país estrangeiro.

**Art. 27. Cooperação Jurídica Internacional** – Serão atendidas as solicitações de autoridades estrangeiras apresentadas por intermédio da autoridade central brasileira designada nos acordos internacionais celebrados pelo País, que serão cumpridas nos termos da lei brasileira.

**Art. 28. Cartas Rogatórias** – Na ausência de acordos de cooperação, serão atendidos os pedidos oriundos de Justiça estrangeira para citar, intimar ou coíher provas no País, mediante carta rogatória, observadas as leis do Estado rogante quanto ao objeto das diligências, desde que não atentatórias a princípios fundamentais da lei brasileira. A carta rogatória, oficialmente traduzida, poderá ser apresentada diretamente ao STF para concessão do exequatur.

*Parágrafo único.* Qualquer requisição de documento ou informação, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, dirigida a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou estabelecida no País, deverá ser encaminhada via carta rogatória, sendo defeso à parte fornecê-la diretamente, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 29.** É revogado o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi, originalmente, apresentado pelo Poder Executivo, tendo tomado o número PL-4.905, de 1994, na Câmara dos Deputados. Resultou dos trabalhos levados a termo por Comissão Especial, instituída pela Portaria do então Ministro da Justiça, nº 510, de 22 de julho de 1994, cujos integrantes foram os Professores João Grandino Rodas, Jacob Dollinger, Rubens Limongi Franca e Inocência Mártires Coelho. Assim foi justificada a proposição, à época:

*"A introdução ao Código Civil de 1916 seguiu, basicamente, o anteprojeto de Clovis Bevilacqua que, por seu turno, fora influenciado pela técnica então adotada na Europa, mormente pelo Código Civil alemão de 1896. Este ostentava uma lei de introdução, situada no final do mesmo.*

*O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, promulgou a Lei de Introdução (LICC), que, revogando a Introdução original, entrou em vigor em 24 de outubro do mesmo ano. A LICC, que vige até hoje, fundamentou-se no projeto de reforma preparado por comissão composta por Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães e Orozimbo Nonato.*

*A resolução do Congresso Jurídico Nacional de Fortaleza propugnando, pela reforma da LICC sensibilizou o Governo Federal que, pelos Decretos números 51.005/61 e 1.940/62, encarregou o Professor Haroldo Valladão da preparação de um anteprojeto. No trabalho, entregue em janeiro de 1964, o referido professor, consoante ele próprio o disse, buscou soluções justas, brasileiras e consentâneas com o progresso contemporâneo, soluções essas hauridas na doutrina e jurisprudência pátrias, bem como no direito comparado. Preferiu o relator projetar uma lei autônoma, inspirada no ideário de Teixeira de Freitas, que abrangia "matérias superiores a todos os ramos da legislação".*

Comissão revisora, composta por Luiz Galoti, Oscar Tenório e o próprio Valladão, aprovou o anteprojeto com algumas emendas em 1970.

Várias vicissitudes fizeram com que o projeto não vingasse. Reapresentado, em 1984, pelo Senador Nelson Carneiro, como Projeto de Lei nº 264/84, acabou por ser arquivado. O quarto de século transcorrido desde a elaboração do anteprojeto e as mudanças legislativas supervenientes, com a conseqüente obsolescência de vários dos artigos do anteprojeto, certamente contribuíram para isso.

No encerramento do I Congresso Brasileiro de Direito Internacional Privado, realizado em 1987, em Belo Horizonte, foi aprovada, unanimemente, moção urgindo o Governo Federal a nomear comissão de juristas para elaborar anteprojeto de lei que viesse a substituir a LICC. A preocupação em substituir essa lei vem-se observando, igualmente, no seio da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em diversos trabalhos doutrinários publicados.

Consciente da urgência em substituir-se a, já de há muito, inadequada LICC, o Senhor Ministro de Estado da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, nomeou, por intermédio da Portaria nº 510, de 22 de julho de 1994, Comissão para elaborar anteprojeto de lei substitutivo da mesma.

A referida Comissão preparou um projeto em que procurou, fundamentalmente, atualizar a LICC. Não houve a preocupação de abrangência e magnitude, própria do anteprojeto Valladão, vez que a intrusão em outras disciplinas jurídicas talvez tenha sido uma das causas de seu insucesso. Sendo *lex legum*, optou a Comissão por uma lei autônoma denominada **Lei de Aplicação das Normas Jurídicas**, deixando de lado a qualificação geral adotada por Valladão, visto que a

generalidade é atributo de qualquer lei. Com o intuito de melhor agrupar os assuntos compreendidos pelo projeto, as matérias são divididas em três capítulos, sendo o mais longo subdividido em seções.

Com relação à norma jurídica em geral, parcimoniosas foram as modificações propostas aos atuais dispositivos da LICC, limitando-se a proposta a sistematizar as regras existentes e a suprimir normas tornadas desnecessárias.

No que tange ao Direito Intertemporal, procurou-se corrigir inadequações e falhas da LICC. Assim, além de proporcionar um conceito de direito adquirido assentado na melhor doutrina, o projeto trata de regular questões importantes, como a do efeito imediato e a dos direitos dependentes de prazo.

Relativamente às regras do direito internacional privado contidas na LICC, o projeto somente as altera quando necessário para atender às conquistas da jurisprudência e da doutrina, bem como para conciliar o direito internacional privado brasileiro com o direito internacional privado uniformizado, criado por tratados e convenções.

O projeto consagra o princípio da autonomia da vontade em direito internacional privado, princípio já tradicional na doutrina brasileira e acolhido em diversas convenções européias e em recente convenção interamericana. Consoante o mesmo, as partes de um contrato internacional possuem, via de regra, o direito de escolher a lei a ser aplicada às suas relações jurídicas.

Uma das conquistas do moderno direito internacional privado é a regra que manda aplicar às obrigações contratuais a lei do país que tenha vinculação mais estreita com a avença entre as partes. Essa norma está consubstanciada nas



mais recentes convenções européias e interamericanas, influenciadas proximamente pelo direito norte-americano e remotamente pela filosofia de Friedrich Carl von Savigny. Representa essa regra um amálgama de inúmeras teorias lançadas ao longo dos últimos dois séculos no continente europeu e nas Américas, em que os jusinternacionalistas esforçaram-se na busca de uma fórmula que orientasse o juiz na escolha da lei aplicável em questões internacionais. A sede da relação jurídica, seu 'centro de gravidade', deve ser a lei que tenha como o caso **'the most significant relationship'**, ou seja aquela mais pertinente ao vínculo legal estabelecido entre as partes.

O projeto estende o preceito em tela para além das obrigações contratuais, propondo aplicá-lo também às obrigações por atos ilícitos e ao direito de família. Por analogia poderá ser aplicado, sempre que não prevista solução específica.

Outra inovação do projeto é estender o princípio domiciliar a algumas questões que a LICC restringe a brasileiros. Entendeu-se apropriado manter coerência no direito de família e no direito das sucessões, em que, as mesmas regras de conexão e, às vezes, de proteção, devem-se aplicar a todas as pessoas domiciliadas no País, e não limitá-las a brasileiros.

O projeto propugna a alteração da regra da LICC sobre o reenvio. Seguindo a tendência majoritária da doutrina pátria, ficará o juiz brasileiro autorizado a aplicar a lei que for indicada pela lei designada competente por nossas regras de conexão.

Como já salientado, adverte-se que foram parcimoniosas as modificações propostas para os dispositivos



que, na LICC, disciplinam a matéria abrangida pelos arts. 1º a 4º do projeto. Inspirou esse procedimento conselho há muito recolhido em lição do Ministro Victor Nunes Leal: 'Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos' (Problemas de Direito Público, Rio, Forense, 1960, p. 8)."

Com relação ao art. 1º, "o texto, em redação direta, afirma, desde logo, o essencial, que é a regra da entrada em vigor da lei na data da publicação, deixando para a oração seguinte a ressalva, que na LICC abre o dispositivo. De igual modo, logo na abertura, reafirma o princípio da continuidade da lei, que é editada para durar, mas pode, por disposição dela própria, restringir seu tempo de vigência, ou tê-lo alterado ou extinto por lei posterior.

Como a segunda parte do dispositivo abrange a matéria hoje regulada no art. 2º, **caput**, da LICC, esse preceito desaparece, assim como o § 2º do texto em vigor, que se tem por desnecessário e causador de controvérsias. A regra de revogação por incompatibilidade ministra o critério que deverá nortear o intérprete para dizer se a lei posterior, independentemente de ser especial ou geral, mantém ou revoga as disposições preexistentes.

Art. 1º, § 1º: Traz como novidade apenas a supressão da hipótese, prevista na LICC - art. 2º, § 1º, última parte - de a lei posterior revogar a anterior quando regule, inteiramente, a matéria de que tratava aquela lei anterior.

Entende-se que a regra de revogação expressa e da revogação por incompatibilidade é mais segura, dispensando-se o intérprete-aplicador da tarefa de mensurar a extensão normativa, tanto da lei anterior, quanto da posterior.



Art. 1º, § 2º: A redação proposta visa a tratar o problema da repristinação em linguagem clara, direta e pedagógica. Quando o legislador quiser restaurar a vigência da lei já revogada, deverá fazê-lo de modo expresso, para não suscitar dúvidas, nem incertezas. Em verdade, como se sabe, a repristinação não é o ressuscitamento da lei morta, mas a emanção de lei nova, a que se dá o mesmo conteúdo normativo de lei que vigorou no passado, e que volta a ter vigência, mas doravante e não a partir do passado. Forma abreviada de legislar, a repristinação, em tese, não deve ser utilizada. Daí o tratamento restritivo no projeto.

Art. 1º, § 3º: A redação funde - na verdade, reduz a uma - as hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 1º, da LICC. A diferença, hoje consagrada, entre lei já publicada, mas ainda não vigorante, e lei que já se encontra em vigor, não parece deva ser mantida, pois tanto faz republicar texto que ainda não se acha em vigor, quanto texto já vigorante. Num caso, como no outro, o que importa, para a segurança jurídica, é que qualquer republicação seja considerada como novidade normativa e, assim, não possa surpreender retroativamente o cidadão. Com isso se evitam os problemas das falsas correções de textos legais, vigentes ou ainda por vigorar.

Afastada a regra da *vacatio legis*, com a nova redação dada ao caput do art. 1º e a supressão dos seus §§ 1º e 2º, o que resta de substancial é a regra do § 3º do art. 1º da LICC. Se a própria lei estabelecer prazo de *vacatio* para entrar em vigor ou, mais propriamente, para se tornar eficaz, e vier a ocorrer a republicação do seu texto, este e não o anterior é que valerá como lei. Igualmente, se a lei se achar em vigor e for republicado o seu texto, para qualquer fim, inclusive correções efe-

tivamente necessárias, o texto republicado e não o anterior é que valerá como lei.

Art. 1º, § 4º: A norma visa a ressaltar que a lei, vigente a partir da publicação, é desde logo plenamente eficaz, somente podendo ter a sua eficácia contida ou retardada se ela própria se auto-limitar, declarando-se dependente de regulamentação. Mesmo assim, deverá a lei fixar prazo para a expedição do regulamento. Trata-se, então, de duas exigências, sem cujo atendimento a lei opera, de modo pleno desde a data estabelecida para entrar em vigor. Ausente aquela declaração de dependência à regulamentação, ou não fixado prazo para a expedição do regulamento, tem-se que a lei é desde logo eficaz, assim como o será se esgotado o aludido prazo sem a adoção da aludida providência.

A proposta se inspira, *mutatis mutandis*, na regra contida no § 2º do art. 5º da Constituição, onde se diz que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, assim como no preceito contido no § 2º do art. 103 da mesma Carta, que, ao disciplinar a inconstitucionalidade por omissão, confere ao STF o poder de notificar órgão administrativo, para que, em trinta dias, adote providências necessárias à efetivação de normas constitucionais."

No art. 2º "mantém-se, sem qualquer alteração, a norma do art. 3º da LICC, segundo a qual a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece, norma que é de natureza bilateral, 'pois se destina ao Estado e aos indivíduos, compelindo-os ao respeito legal, submetendo-os aos seus preceitos', como anotado por Oscar Tenório (*Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Dorsoi, 1955, p. 94).

A primeira parte do art. 3º reproduz o texto da LICC, com ligeiras alterações redacionais, incorporando-lhe as regras constantes dos arts. 113 do CPC 1939, e 106 do CPC 1973, atualmente em vigor.

Na segunda parte, o projeto atualiza a redação da LICC, com a referência a outras fontes ou formas de expressão do direito, agregando-lhe as normas consagradas, respectivamente, no art. 114, do CPC de 1939, no art. 126, segunda parte, do CPC de 1973, assim como no art. 4º, da própria LICC.

Nesse ponto, o anteprojeto incorpora, com especial destaque, a **jurisprudência** e a **doutrina**, que constituem pautas de utilização obrigatória pelo intérprete-aplicador da lei, na medida em que servem ao processo de desenvolvimento do direito e, assim, permitem a formulação de soluções mais justas para os casos concretos.

Se é verdade que, num direito codificado, existem mais lacunas do que preceitos legais e, se é, igualmente, verdadeiro, que não existe uma hierarquia fixa entre os diversos critérios de interpretação, parece lícito concluir que a disponibilidade de várias fontes e de vários métodos aumenta a possibilidade, para o juiz, de construir decisões que, sobre serem corretas, serão forçosamente mais justas. A pluralidade de métodos torna-se um veículo da liberdade do juiz, como acentuado por Karl Larenz, em comentários às idéias de Martin Kriele sobre o afazer do aplicador do direito (**Metodologia da Ciência do Direito**, Lisboa, Gulbenkian, 1978, p. 394)."

No art. 4º, "pretende-se introduzir alterações significativa em face da lei atualmente em vigor - art. 5º da LICC -, seja pela referência expressa à utilização da equidade, enquanto



'justiça amoldada à especificidade de uma situação real' (Miguel Reale, **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 295), seja pelo uso, deliberado, da palavra direito, a sinalizar para a diferença entre lei e direito, cada vez mais encarecida pelos juristas contemporâneos, comprometidos com a realização da idéia do justo e do legítimo, em contraposição ao ideário positivista, que identifica o justo com o simplesmente jurídico.

Lembremos, a propósito, a fecunda construção jurisprudencial levada a cabo pelo Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, em torno do art. 20.3, da lei Fundamental de Bonn - 'o Poder Legislativo está submetido à ordem constitucional; os Poderes Executivo e Judiciário, à lei e ao direito' -, assim analisada por Karl Larenz: 'nesta fórmula se expressa que lei e Direito não são por certo coisas opostas, mas ao Direito corresponde, em comparação com a lei, um conteúdo suplementar de sentido' (**Metodologia da Ciência do Direito**, Lisboa, Gulbenkian, 1989, p. 446).

A referência, que se faz expressa, à necessidade de respeito aos fundamentos do direito, sinaliza o dever, que a todos se impõe, de não violar a própria ordem jurídica, a pretexto de encontrar soluções justas, pois o sentimento de justiça do juiz, para encontrar receptividade e apoio, há de refletir a consciência jurídica geral, e não uma particular concepção axiológica.

O art. 5º reafirma expressamente a regra de que a lei não terá efeito retroativo com finalidade de obviar que a tradição de sete séculos do direito luso-brasileiro e de mais de século e meio do direito brasileiro autônomo não se alterou, desde o preceito correspondente da Constituição imperial de 1824.

16 

Com essa providência, resolve-se a dúvida de alguns escritores que procuravam ver no princípio constitucional do respeito ao direito adquirido um arrefecimento daquela norma fundamental, de onde afirmarem, sem razão, que a lei pode ter aquele efeito desde que respeite o **jus acquisitum**.

Ora, o princípio da Constituição de 1988, que vem desde a Introdução de 1916 e da Constituição de 1934, é um **plus** em relação ao que consta da Constituição imperial e da Constituição republicana de 1891; e não uma sua derrogação. Acrescentando-lhe mais um elemento de garantia, não o abranda, mas, ao contrário, o confirma e reforça.

A regra, pois, não é a retroatividade, senão, como sempre, desde as leis da República romana, a **irretroatividade**.

O preceito - 'Ela não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada', é duplamente redundante, a despeito do proposto no projeto Coelho Rodrigues e adotado no projeto Bevilacqua.

Na verdade, a referência apenas ao direito adquirido já fora suficiente, porquanto o ato jurídico perfeito deve seu respeito ao fato de ser causa geradora do **jus acquisitum**, além do que a coisa julgada outra coisa não é senão uma espécie de ato jurídico perfeito.

Demais, há direitos adquiridos de outras fontes, como dos fatos que não são atos, além dos oriundos diretamente da lei.

Não obstante, na lembrança oportuna de Haroldo Valladão, é essa a 'fórmula brasileira do direito intertemporal, arraigada a propícias tradições, incorporada ao linguajar do nosso cotidiano jurídico; e que, por isso, tem servi-



do com oportunidade a divulgação e ao prestígio dessa verdadeira liberdade pública'.

O conceito de direito adquirido visou adrede substituir o texto vigorante que, a despeito das respeitáveis origens, rigorosamente não define a categoria em questão, conforme Limongi França (*Direito Intertemporal*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968; e *Direito Adquirido e Irretroatividade das Leis*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pp. 227-237).

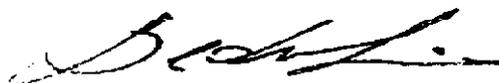
Sua estrutura tem base no texto de Bonifácio VIII, de 1382, de Felinus Sandaeus, de 1500, na fórmula do vol. VIII do *System* de Savigny, na lição das *Instituzioni* de Pacifici-Mazzoni, e sobretudo, no conceito de Gabba segundo a *Teoria della Retroattività delle Leggi* (Milão, Turim, 1891, Vol. I, p. 191), atendidas as críticas de Reynaldo Porchat (*Retroatividade das Leis*, 1906, e de Paulo de Lacerda (*Manual do Código Civil*, vol. I, 1927).

Tem merecido a acolhida e o aplauso de juristas de prol, dentro e fora do Brasil, especialmente do Professor Federico Roselli, que o considera válido "**non solo al diritto brasiliano ma anche allo ius commune omnium**" (*Direito Adquirido...*, cit., prefácio).

Direito a termo é aquele que depende de acontecimento futuro e certo, ao passo que **sob condição** é o subordinado a evento, também futuro, mas - **incerto**.

Claro está que se o termo é **ad quem**, não há cogitar de qualquer problema quanto à caracterização de direito adquirido.

Mas não se passa de modo diverso na hipótese de termo a **quo**, pois o próprio art. 123 do Código Civil, reproduzindo regra do direito das



gentes, esclarece que o termo inicial suspende o **exercício**, mas não a **aquisição** do direito.

Já, no que concerne às condições, a matéria não se apresenta de igual modo pacífica; mas, com fundamento em estudos realizados ao longo de mais de três décadas, divulgados em obras especializadas sobre o assunto (R. Limongi França, **Direito Intertemporal**, cit., 1968, pp. 452-61; **Direito Adquirido...**, cit., pp. 246-52), reitera-se a orientação (a qual, entre outros mestres, encontra estribo em Bevilacqua) no sentido de reconhecer a patrimonialidade dos direitos condicionados e, pois, atendida a regularidade da respectiva constituição, o caráter de direito adquirido.

De outra parte, é bem de ver a inadequação da correspondente referência, feita nos textos das introduções de 1916 e 1942, em meio a um almejado conceito legal de direito adquirido, onde faltam elementos essenciais e abundam referências impertinentes.

Os conceitos de ato jurídico perfeito e de coisa julgada são os mesmos consagrados no projeto Coelho Rodrigues, no projeto Bevilacqua, nas Introduções de 1916 e 1942, escoimados dos excessos de palavras que pareceram inúteis.

De outra parte, não houve razão para os suprimir

O projeto não repete, no art. 6º, como na LICC, que "a lei terá efeito imediato e geral".

"A lei é, por si, uma regra geral, - **commune praeceptum**", na definição de Papiniano. E o efeito imediato é uma virtude natural da lei, o que já vem sendo compreendido desde que se definiu com precisão a linha divisória entre os campos da lei nova e da lei antiga; a saber, desde os gregos da fase clássica, mas princi-



palmente com as primeiras leis da República romana, no primeiro século antes de Cristo, quando se passou a utilizar a expressão **post hanc legem**.

A partir daí, desenvolveu-se gradativamente a matéria, de tal forma que a respectiva referência se vai clareando ao longo dos séculos especialmente na 2ª Regra teodosiana de 440, de Teodosio II e Valentiniano III, inserta no Digesto justinianeu, de 530, onde se referem os **negotia pendentia**; no Código visigótico, onde o monarca usa da expressão "**secundum has leges determinari sancimus**"; na doutrina do século XIX, especialmente com Pacifici-Mazzoni; e na do século XX, particularmente, com as obras dos autores franceses.

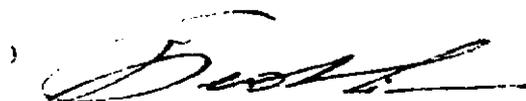
Conforme foi ficando assentado, ao longo de uma evolução de dois milênios, em relação ao efeito imediato, cumpre distinguir inicialmente três espécies de fatos: **os facta praeterita**, **os facta futura** e **os facta pendentia**.

**Os facta praeterita** - os fatos passados - concernem ao domínio da lei antiga; enquanto **os facta futura**, - fatos futuros - dizem respeito ao da lei nova.

Já quanto aos **facta pendentia** - fatos pendentes - é de mister uma outra distinção, a saber, entre partes anteriores e partes posteriores.

Estas últimas respeitam, igualmente, ao campo da lei nova, mas as outras, ao seu turno, se situam no âmbito do mandamento da lei antiga, de tal forma que a lei nova não as pode atingir sem incorrer na retroatividade.

Não obstante, é preciso que, para tanto, sejam partes autônomas ou cindíveis, já consumadas, isto é, de algum modo subsistentes por



si mesmas, sem o que constituiriam outros tantos **facta pendentia**. É o caso do testamento, na hipótese de herança testamentária, colhido por lei nova, depois de efetivado, antes da morte do testador. Do mesmo modo, o direito ao recurso, adquirido com a publicação da sentença, sendo o processo posteriormente atingido por lei que o tenha suprimido, como se deu com o recurso de revista, ao advento do CPC de 1973.

O preceito projetado no art. 7º colima solucionar a magna questão concernente ao denominado **direito de aquisição sucessiva**, a saber, por definição, **aquele que se obtém mediante o decurso de um lapso de tempo**.

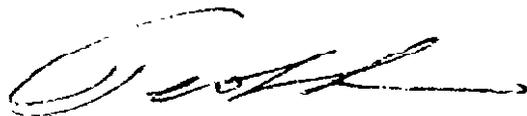
A discussão aviventou-se quando da publicação do Código Civil, por isso que, em meio às respectivas disposições, preceitos houve que determinaram encurtamento de prazos, como de certas prescrições.

O assunto, porém, é antigo.

Dele cuidou Muller (**Anotações ao Syntagma de Struvius**, Frankfurt, 1692, vol. I, p. 67) propondo que, na hipótese, **lex trahitur ad praeterita**. Em contrário, o art. 2.281 do Código Napoleão manda aplicar-se a lei nova.

Ora, conforme se tem assinalado, enquanto a adoção do ensinamento daquele neo glosador levaria a ignorar a patrimonialidade do prazo decorrido, o texto francês traz, no bojo, a incongruência de considerar adquirido um direito cuja perfeição esteja na dependência de elementos ainda não verificados.

Critérios outros propostos ao longo destes anos, quer na doutrina, quer na jurisprudência, se apresentam artificiais, insatisfatórios e lesivos de interesses de alguma das partes implicadas na aquisição em curso.



De onde a solução proposta, por isso que atende ao direito das partes em geral, como por exemplo, na hipótese de prescrição, ao direito adquirido, do prescribente, quanto ao prazo já **escoado**, bem assim ao do prescribendo, quanto ao lapso **por escoar**."

No art. 8º "mantém-se a regra da conexão domiciliar para a personalidade, o nome e a capacidade jurídica da pessoa individual e para o direito de família, regra esta que vem sendo adotada por todos os países de imigração, inclusive pelo Brasil, na LICC; a residência como conexão subsidiária também é mantida, mas, diversamente da LICC, ela é dividida em residência habitual e residência atual, conforme a moderna orientação consubstanciada em diversas convenções da Haia e da CIDIP".

O parágrafo único substitui a dependência da criança e do adolescente a seu pai, para efeito do domicílio (LICC, art. 7º, § 7º), pela do domicílio de seus pais. Tendo, estes, domicílios diversos, aplicar-se-á ao incapaz a lei que lhe for mais benéfica.

A atual legislação brasileira sobre direito internacional privado prima pelas regras bilaterais, de caráter universal, diversamente da tradição francesa de estabelecer preceitos unilaterais, voltados exclusivamente para a aplicação da lei francesa. No anteprojeto leva-se esta bilateralização mais adiante, ao dispor no § 1º, que as formalidades de celebração do casamento obedecerão às leis do local de sua realização, em substituição à regra do § 1º do art. 7º da LICC, que dispõe que o casamento realizado no Brasil tem suas formalidades de celebração regidas pela lei brasileira. A **lex loci celebrationis** se aplica em caráter universal, pois o Brasil sempre reconheceu casamentos celebrados no exterior, desde que observadas as



formalidades do local de sua realização, haja vista a regra do art. 204 do Código Civil de 1916, que dispunha que o 'casamento celebrado fora do Brasil prova-se de acordo com a lei do país onde se celebrou'.

O reconhecimento da validade formal do casamento celebrado na conformidade da lei do local em que se realizou está consagrado em várias convenções firmadas em diferentes épocas e lugares. A Convenção da Haia de 1902 sobre casamentos (art. 5º), o Código Bustamente (art. 41), os Tratados de Direito Civil de Montevideu de 1889 e de 1939 (arts. 11 e 13, respectivamente, e a Convenção da Haia de 1978 sobre validade e reconhecimento de casamentos (art. 2º), todos fixam regra da validade universal de casamento realizado conforme a lei do local de sua celebração. François Rigaux (**Droit International Privé**, Bruxelas, F. Farcier, 1979, vol. II, p. 253., ensina que, na Bélgica, é imperativo respeitar a **lex loci celebrationis** em matéria de formalidades, seguindo, nisto, a doutrina francesa majoritária. Esta também tem sido a orientação da doutrina brasileira, conforme Oscar Tenório (**Direito Internacional Privado**, 11ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1976, vol. II, p. 66) e Haroldo Valladão **Direito Internacional Privado**, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1977, vol. II, pp. 64 e 73. Daí o disposto no § 1º do projeto.

O projeto não reproduz o § 2º do art. 7º da LICC, que determina a aplicação da lei brasileira para regular os impedimentos dirimentes quando o casamento se realiza no Brasil. A doutrina havia alertado que, como o **caput** do art. 7º da LICC vincula a capacidade da pessoa e os direitos da família à lei do seu domicílio, evidentemente que os impedimentos dirimentes dependerão desta lei devendo-se entender que o 1º pretende somar a obediência à lei brasileira às regras sobre impedimentos da lei domiciliar de



cada cônjuge. Tratava-se, evidentemente, de uma preocupação com a realização de um casamento no Brasil que fosse atentatório a algum impedimento dirimente de fundamental importância para a ordem pública brasileira, que devesse ser respeitado por cônjuges domiciliados no exterior, e que aqui contraíssem núpcias. Segundo o projeto, este risco está prevenido com a regra geral sobre a ordem pública, inserida em seu art. 20, daí desnecessário exigir que o casamento realizado no Brasil obedeça às regras de nossa legislação sobre os impedimentos dirimentes. Basicamente, os nubentes obedecerão às suas leis pessoais, conforme o **caput** do art. 8º, e qualquer atentado a uma regra fundamental de nosso direito de família será obstáculo pelo princípio da ordem pública.

O § 1º do art. 9º visa a corrigir uma anomalia existente no direito matrimonial brasileiro: para todos os casamentos celebrados no Brasil exige-se a publicação de proclamas, e em caso de nubentes que residem em circunscrições diversas do Registro Civil, em uma e em outra se publicarão os editais (Lei de Registros Públicos, art. 67, § 4º); no entanto, os brasileiros que casam no exterior podem transladar o respectivo assento no cartório do 2º Ofício de seus domicílios (Lei de Registros Públicos, art. 32, § 1º), sem nenhuma exigência quanto à publicação de proclamas. O anteprojeto exige que os que contraem matrimônio no exterior cumpram as formalidades habilitantes reguladas no Código Civil. Segue-se, neste particular, a lição de Clovis Bevilacqua, **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**, 3ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1938, p. 291, orientação endossada por Oscar Tenório (ob. cit., p. 62. nº 787). Idêntica regra é encontrada no Código Civil francês, art. 170. A jurisprudência francesa chegou a qualificar certos casamentos de franceses celebrados no exterior sem prévia publicação de proclamas na França como



**casamentos clandestinos** (Loussouarn e Bourel, *Droit International Privé*, Paris, Dalloz, 1978, p. 390 e Pierre Mayer, *Droit International Privé*, Paris, Montcheristien, 1977, p. 401). Dispõe o anteprojeto que estas formalidades, em não sendo cumpridas antes das núpcias, deverão sê-lo após as mesmas, haja vista o que se permite em matéria de casamento religioso com efeitos civis, que prevê a possibilidade de habilitação posterior (Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, art. 4º).

Este parágrafo amplia a possibilidade de trasladar o registro de casamento celebrado no estrangeiro, no registro civil brasileiro, eis que a Lei de Registros Públicos só trata de brasileiros enquanto que no anteprojeto as pessoas domiciliadas no Brasil também podem valer-se desta faculdade, pois se o direito matrimonial é regido pela lei domiciliar, não há razão para diferenciar brasileiros de estrangeiros domiciliados, quanto ao traslado, no registro local, de casamentos celebrados no exterior, traslado esse que visa a facilitar a prova das núpcias celebradas em outro país.

O § 2º do art. 9º dispõe que as pessoas domiciliadas no exterior, que se casarem no Brasil terão sua capacidade matrimonial regida por sua lei pessoal. Observe-se que, enquanto a celebração do matrimônio é regida pelas formalidades da lei do local em que se realiza - § 1º - já a capacidade matrimonial constitui matéria de estatuto pessoal que, na conformidade com o art. 8º é regida pela lei domiciliar (Clovis Bevilacqua, *ob. cit.*, p. 283 e Oscar Tenório, *ob. loc. cit.*, invocando o Código Bustamante, art. 37).

Mantém-se, nos §§ 3º e 4º, a competência dos cônsules brasileiros para celebrar núpcias entre brasileiros no exterior, bem como os demais atos de registro civil e de tabelionato,



constantes no art. 18 da LICC, acrescentando-se, tão-somente, a obrigação de atender as formalidades habilitantes do matrimônio, na forma prevista no § 2º.

Com a abolição do direito civil brasileiro da figura masculina de chefe de família, não há mais como estender o domicílio do varão ao outro cônjuge, como disposto no § 7º do art. 7º da LICC, e, considerando que, no mundo moderno, existem casais que mantêm domicílios diversos, introduziu-se para esta hipótese, no § 5º, a regra de que, aos efeitos pessoais do casamento, se aplica a 'Lei que com os mesmos tiver vínculos mais estreitos', regra de conexão instituída no direito dos contratos por diversas convenções - e também inserida no art. 12 do presente projeto - cuja aplicação é perfeitamente cabível para os efeitos pessoais do casamento de cônjuges com domicílios diversos, conforme disposto no art. 4º da Lei de Direito Internacional Privado suíça de 1987 e no art. 14, (1) 3 da Introdução ao Código Civil da Alemanha, de acordo com a reforma de 1986.

Esse dispositivo dá, ao aplicador da lei, várias opções de fundamentação: 1. lei do primeiro domicílio conjugal; 2. lei do último domicílio comum dos cônjuges; 3. lei do foro; 4. outra lei apropriada à hipótese. A opção terá sempre em vista aplicar o sistema jurídico que tenha vínculos mais estreitos com a específica questão de direitos pessoais dos cônjuges a ser resolvida.

Com referência ao art. 10 do Projeto "o § 4º do art. 7º da LICC determina, para o regime de bens, a aplicação da lei do país em que tiverem os nubentes domicílio e, se este for diverso, a lei do primeiro domicílio conjugal; critério idêntico ao do art. 187 do Código Bustamante. Cá, segundo o projeto, mesmo no caso de nubentes com o mesmo domicílio conjugal em



outro país, deve-se aplicar a seu regime de bens a lei desse país, pois o estabelecimento de um domicílio conjugal representa manifestação da vontade dos nubentes de se submeter à lei aí vigente. A preponderância da lei do primeiro domicílio conjugal sobre o domicílio comum dos cônjuges à época do casamento consta do anteprojeto do Professor Haroldo Valladão (art. 36) e figura na Convenção da Haia de 1978 sobre a Lei aplicável ao Regimes Matrimoniais (art. 4°).

Faz-se uma ressalva, no projeto, de caráter unilateral, para os bens situados no Brasil, que venham a ser adquiridos após a transferência do domicílio conjugal para o país. Em vários casos de estrangeiros casados no exterior pelo regime da separação de bens e que vieram a se radicar no Brasil, o STF aplicou o art. 259 do Código Civil então vigente, - comunhão de aquestos mesmo onde o regime não seja o da comunhão de bens -, tendo invocado a Súmula 377 - 'No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento'. O projeto faz uma importante distinção: enquanto os estrangeiros permanecem domiciliados no exterior e investem no Brasil, aqui adquirindo bens, o regime legal estabelecido na conformidade da lei de seu primeiro domicílio conjugal deve vigorar sobre estes bens, mas, a partir do momento em que transferem seu domicílio conjugal para o Brasil, os bens que vierem a adquirir, comunicar-se-ão na conformidade da aludida jurisprudência.

Quanto ao regime convencional, estabelece o parágrafo único o respeito pelo regime de bens fixado, por convenção dos nubentes, de acordo com a lei competente. Ressalva-se o direito dos que transferirem seu domicílio conjugal para o Brasil, de adotar qualquer dos regimes de bens admitidos no Brasil, na forma e de acordo com o § 2° do art. 1.639 do Código Civil. Na LICC es-

ta alteração só é facultada aos estrangeiros que se naturalizam (art. 7º, § 5º), enquanto que o projeto, no desiderato de generalizar a aplicação do princípio domiciliar, como já observado acima, estende esta faculdade a todos os casais, a partir do momento em que fixam seu domicílio conjugal no Brasil."

O art. 11 do projeto mantém a regra da lei do local dos bens (**lex rei sitae**) que figura na LICC, art. 8º, substituindo 'relações a eles concernentes' a que alude este dispositivo, por 'direitos reais a eles relativos' porque as relações entre partes com referência a bens podem reger-se pela regra de conexão estabelecida para as obrigações no art. 12 do projeto, conforme a clássica distinção entre questões **in re e ad rem**. As regras de conexão para o regime de bens (art. 10) e para a herança (art. 14) não são afetadas pela regra relativa aos bens, previstas neste artigo, pois, conforme Espínola e Espínola (**A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro comentada na ordem dos artigos**, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1944, vol. 2º, p. 451): 'quando os bens são considerados como elementos de uma universalidade, como partes integrantes de uma instituição, escapam, na generalidade dos sistemas legislativos, à competência normal da **lex rei sitae**'.

O projeto distingue entre bens imóveis e móveis, sendo estes regidos pela lei mais próxima, facilitando a decisão judicial. Não especifica regra própria para bens móveis em trânsito, como consta na LICC, seguindo a orientação da Lei italiana de 1942 (art. 22) e do Tratado de Direito Civil de Montevideu, de 1940 (art. 32), bem como a crítica de Haroldo Valladão à LICC (ob. cit., vol. 2, 2 ed., p. 163)."

Relativamente ao art. 12 do projeto, "debateu-se no regime da LICC os contratantes têm liberdade de escolher a lei aplicável para suas



avenças, uma vez que o legislador não incluiu disposição expressa a respeito, como se vê em Irineu Strenger **Autonomia da Vontade em Direito Internacional Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, principalmente às pp. 193 ss. Haroldo Valladão interpretava o § 2º do art. 9º ('A obrigação resultante do contrato **reputa-se** constituída no lugar em que residir o proponente' como indicadora de que a regra se baseia em uma presunção, daí o termo **reputa-se**, do que deduzia que a presunção cessa se e quando as partes elegem lei aplicável ao contrato. Esta posição não conquistou unanimidade, mas pode-se afirmar que a tendência da moderna doutrina brasileira é no sentido de admitir a autonomia das partes contratantes para fixar a lei a ser aplicada.

No mundo contemporâneo, a liberdade das partes para fixar a lei aplicável está consagrada nas mais importantes convenções de direito internacional privado, - Convenção de Roma sobre Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, de 1980 (art. 3º, Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável à Compra e Venda de Mercadoria, de 1986 (art. 7º), e Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável às Obrigações Contratuais, México, 1994 (art. 7º), esta assinada pelo Brasil. Mario Giuliano e Paul Lagarde, falando sobre o art. 3º da Convenção de Roma, assinaram que a norma consoante a qual o contrato é regido segundo a lei escolhida pelas partes constitui 'uma reafirmação da regra consagrada atualmente no direito internacional privado de todos os estados membros da Comunidade, bem assim da maioria dos direitos dos outros países' (*Journal Officiel des Communautés Européennes*, 31.10.80, C 282, p. 15). Resolução do **Institut de Droit International** (Basiléia, 1991) acolheu a autonomia da vontade das partes em contratos internacionais firmados entre pessoas privadas (*Revue Critique de Droit International Privé*, 1992, p. 198).



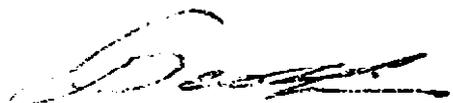
O projeto seguiu basicamente a idéia contida na Convenção do México de 1994, assinada pelo Brasil, cujo art. 7º dispõe: 'o contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes. O acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso ou, em caso de inexistência de acordo expresso, depreender-se de forma evidente da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto. Essa escolha poderá referir-se à totalidade do contrato, ou a uma parte do mesmo. A eleição de determinado foro pelas partes não implica necessariamente a escolha do direito aplicável'.

Assim, dispõe o art. 12 do Projeto, no seu caput 'As obrigações contratuais são regidas pela lei escolhida pelas partes. Essa escolha será expressa ou tácita, sendo alterável a qualquer tempo, respeitando os direitos de terceiros'.

Também interessa reproduzir o art. 8º da mesma Convenção: 'As partes poderão, a qualquer momento, acordar que o contrato seja total ou parcialmente submetido a um direito distinto daquele pelo qual se regia anteriormente, tenha este sido ou não escolhido pelas partes. Não obstante, tal modificação não afetará a validade formal do contrato original nem os direitos de terceiros'.

Segue-se o mais importante em matéria de contratos internacionais - a lei aplicável na inexistência de escolha das partes. Novamente o projeto inspira-se na orientação das convenções internacionais já referidas, seguindo mais de perto a Convenção do México de 1994, mais clara e mais precisa que a Convenção de Roma.

O projeto formulou a regra contida no § 1º do seu art. 12, de forma mais concisa do que a redação constante no art. 9º da Convenção do



México, mas o preceito de que o contrato se rege pela lei do país com o qual mantenha os vínculos mais estreitos reflete perfeitamente a regra mais detalhada da Convenção que se encontra assim redigida: 'Não tendo as partes escolhido o direito aplicável, ou se a escolha do mesmo resultar ineficaz, o contrato reger-se-á pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos. O tribunal levará em consideração todos os elementos objetivos e subjetivos que se depreendam do contrato, para determinar o direito do Estado com o qual mantém os vínculos mais estreitos. Levar-se-á, também, em conta os princípios gerais do direito comercial internacional aceitos por organismos internacionais. Não obstante, se uma parte do contrato for separável do restante do contrato e mantiver conexão mais estreita com outro Estado, poder-se-á aplicar a esta parte do contrato, a título excepcional, a lei desse outro Estado'.

Assim, o projeto integra-se no moderno direito internacional privado uniformizado, que, após muitos anos de incertezas, optou pela fórmula que manda aplicar a lei do país com o qual o contrato mantém os vínculos mais estreitos.

As outras soluções, i.e., a lei do país onde a obrigação se constituiu (LICC, art. 9º) ou a lei do país onde o contrato deva ter cumprido (solução do DIP francês), não são satisfatórias em todos os casos. A solução ora proposta deixa o julgador livre para escolher a lei com a qual o contrato esteja mais vinculado, quer entre as duas acima referidas, quer qualquer outra.

Ainda seguindo a orientação das já referidas convenções, o § 2º do art. 11 do projeto dispõe que, quando uma parte do contrato for separável do restante e mantiver conexão mais estreita com a lei de outro país, esta poderá ser aplicada em caráter excepcional, conforme

conhecida doutrina de direito internacional privado que admite a **dépeçage**: aplicação e vários sistemas jurídicos aos contratos "plurilocalisés" na expressão de Batiffol e Lagarde (**Droit International Privé**, Paris, LGDJ, 1983, Tomo II, nº 574, p. 274).

O § 3º versa a forma dos atos e dos contratos, determinando sua regência pela lei do lugar de sua celebração, em obediência à secular regra **locus regit actum**. Também aqui, seguindo o princípio da **lex voluntatis**, admite-se a adoção pelas partes de outra forma aceita em direito.

A LICC prevê, no § 2º do art. 9º, que, 'destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo da forma essencial, será essa observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato'. A parte final do dispositivo aceita a regência da forma pela lei do local de celebração do ato, mas a primeira parte do preceito criou dúvidas e divergências, eis que jamais se conseguiu esclarecer exatamente a que 'formas essenciais' o legislador se refere.

Assim, se um imóvel situado no Brasil for vendido ou hipotecado no exterior por instrumento particular, há dúvida sobre se o documento poderá ser registrado, para valer contra terceiros no País. Divide-se a doutrina a este respeito: 'forma essencial' incluiria a obrigação legal de tais atos serem firmados por instrumento público (Amílcar de Castro, **Direito Internacional Privado**, Rio de Janeiro, Forense, 1977, nº 230, pp. 424-5), ou referir-se-ia à imprescindibilidade do registro, aceitando-se, todavia, que o documento a ser registrado se materializasse, no estrangeiro, pelas formas usuais no local onde firmado (Clovis Bevilacqua, ob. cit., p. 250).

O § 4º do art. 12 do projeto espanca a dúvida ao dispor que os contratos realizados no exterior sobre bens situados no País, ou direitos a eles relativos, poderão ser efetuados na forma escolhida pelas partes, devendo ser registrados no Brasil de acordo com a legislação brasileira.

No art. 13, cuidou-se das obrigações por atos ilícitos tendo em vista que "a clássica regra **lex loci delicti** causou divergência doutrinária e jurisprudencial, em virtude de possibilitar a aplicação, nas obrigações decorrentes de atos ilícitos, tanto da lei do local onde o ato foi cometido, quanto da lei do local onde se fizeram sentir os respectivos danos. A dúvida manifestou-se principalmente em casos de difamação através de meios de comunicação e de indenização por acidentes aeronáuticos.

Uma notícia veiculada em um órgão jornalístico publicado em determinado país poderá afetar a honra, a reputação financeira de pessoa domiciliada ou de companhia sediada em país distante, assim como um acidente aeronáutico em um país poderá originar-se do defeito de fabricação ocorrido em outro país. A Corte de Cassação francesa decidiu pela aplicação da lei do país onde o dano se verificou, enquanto que o **Bundesgerichtshof** optou pela lei mais favorável à vítima (*Journal de Droit International*, 1954, respectivamente pp. 123 e 164). No **Restatement of Conflict of Laws Second**, que norteia o direito conflitual norteamericano, encontra-se a conhecida regra da '**most significant relationship**' - o sistema jurídico mais significativamente relacionado com o fato e as partes envolvidas. A regra 145 do citado **Restatement** recomenda a consideração das circunstâncias abaixo, que devem ser avaliadas conforme sua importância em relação ao caso concreto: 1. o local onde o dano ocorreu; 2. o local onde foi praticada a conduta danosa; 3. o domicílio, residên-

cia, nacionalidade, local da constituição e lugar dos negócios das partes, e 4. o local onde está centrada a relação entre as partes.

O projeto possibilita ao juiz brasileiro escolher entre a lei do país onde se cometeu o ato danoso e a lei do país onde se materializou o prejuízo, norteando-se para tanto pelo princípio da vinculação mais estreita.

Em paralelismo com a regra do art. 10 sobre regime de bens - aplicação da lei do primeiro domicílio conjugal - o art. 14 do projeto consagra a lei domiciliar do falecido para reger a sucessão. Tal regra mantém o art. 10 da LICC.

Não convém exigir que um estrangeiro investidor no Brasil, domiciliado no exterior, deva submeter seu patrimônio local às leis brasileiras, que garantem a legítima, proibindo a deserção. Isso redundaria em desestímulo para os investimentos de capitais, e tecnologia estrangeiros. O projeto considera que a norma brasileira sobre a legítima visa a proteger a família brasileira, nela incluídos os herdeiros estrangeiros aqui domiciliados, mas não se estende aos domiciliados no exterior.

A exemplo da LICC, o projeto reproduz o mandamento do art. 5º, inciso XXXI, da Constituição Federal, que beneficia a viúva ou herdeiros brasileiros. Embora o preceito constitucional só se refira à hipótese de bens de estrangeiro, o projeto estende o benefício para a sucessão de brasileiro domiciliado no exterior. Assim evita-se o paradoxo de ser a sucessão de estrangeiro domiciliado no Exterior mais benéfica à viúva e aos filhos brasileiros, do que a sucessão de brasileiro domiciliado no exterior, que ali vem a falecer, deixando bens e herdeiros brasileiros.

O projeto inclui, no benefício constitucional, a proteção de viúva e filhos domiciliados no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, seguindo o espírito do art. 3º do Código Civil de 1916, que, de acordo com o princípio da continuidade das leis, mantém-se em vigor."

O art. 15, ao tratar da aplicação do Direito Estrangeiro, leva em consideração que "a doutrina pátria aceita pacificamente que as regras de conexão indicadoras de aplicação de leis estrangeiras constituem direito positivo brasileiro a que o julgador está adstrito. Como diz Oscar Tenório (ob. cit., vol. I, p. 145): 'o juiz tem o dever de aplicar o direito estrangeiro em virtude de determinação da **lex fori**. No sistema anglo-americano, o direito estrangeiro é considerado como fato e não como lei. Consoante jurisprudência majoritária da Corte de Cassação francesa, o juiz tem a opção de aplicar ou não a lei estrangeira, quando as partes não a invocam. Como afirma Valladão, diverso é o sistema brasileiro: 'a lei estrangeira é lei, é direito e não fato, estando superada a antiga posição discriminatória, de sua inferioridade à **lex fori**, de que somente esta seria direito, seria lei. É o princípio da equiparação dos direitos, da igualdade entre o direito estrangeiro e o nacional...' (ob. cit., vol. I, p. 465).

No sistema interamericano, seguindo o art. 408 do Código Bustamante, a Convenção sobre normas Gerais de Direito Internacional Privado, Montevideu, 1979, em seu art. 1º, estabeleceu a obrigatoriedade da aplicação da norma estrangeira determinada pela regra de conexão do direito conflitual. O projeto estabelece a mesma norma ao determinar a aplicação **ex officio** da lei estrangeira indicada pelas regras do Direito Internacional Privado.

A segunda parte do dispositivo consagra a orientação de que o direito estrangeiro deve ser aplicado, provado e interpretado como no país de origem, coincidindo com o disposto no Código Bustamante, arts. 409 a 411.

No parágrafo único, fica mantido o disposto no art. 14 da LICC e no art. 337 do Código de Processo Civil, que possibilita ao juiz obter colaboração das partes na comprovação do texto, vigência e sentido da Lei estrangeira".

Com relação, ainda, à aplicação do Direito Estrangeiro e estabelecendo, especificamente, a regra do reenvio, encontra-se o art. 16.

Até 1942, nossos tribunais aceitavam o reenvio que o direito internacional privado de outro país fizesse à nossa lei. Assim, quando o direito internacional privado brasileiro mandasse aplicar lei de outro país e o direito internacional privado desse outro país remetesse a aplicação às leis brasileiras, aceitava-se tal indicação.

A proibição do reenvio por parte do art. 16 da LICC não foi, em geral, bem recebida pelos jusprivatistas brasileiros. Tanto a doutrina (Haroldo Valladão), como a jurisprudência (Luiz Galotti) manifestaram severa crítica ao legislador. A doutrina nacional advoga, inclusive, a aceitação do reenvio feito pela lei indicada por nosso direito internacional privado à lei de um terceiro país - reenvio de segundo grau.

A melhor ilustração do reenvio de segundo grau é dada pela hipótese de Ferrer Correa. Pessoa de nacionalidade portuguesa, domiciliada na Espanha, é julgada no Brasil. Segundo o direito internacional privado brasileiro, deve ela ser julgada pela lei de seu domicílio - Espanha. O direito internacional privado espanhol indica a aplicação da lei da nacionalidade da



pessoa - Portugal - com o que a lei conflitual portuguesa concorda. Dessa maneira, Portugal e Espanha querem aplicar a lei portuguesa, ao passo que o Brasil deseja a aplicação da lei espanhola. Não faz sentido que a vontade da lei do país do domicílio e do país da nacionalidade da pessoa sejam rejeitadas pela vontade da **lex fori** (**Lições de Direito Internacional Privado**, Coimbra, Universidade, 1963, pp. 577-8). Daí propugnar-se pela aceitação do reenvio, inclusive de segundo grau, como estabelecido no projeto."

O art. 17 expressa que "a qualificação destinada à determinação da lei aplicável será feita de acordo com a lei brasileira". Justifica-se para tanto que "o processo de indicação da lei aplicável realiza-se na conformidade das regras e princípios do direito internacional privado brasileiro, daí submeter-se a qualificação dos elementos definidores da situação jurídica à nossa lei. Exceção somente foi aberta para os bens, art. 11, que são regidos e também qualificados pela **lex rei sitae**. Segue-se assim o Código Bustamante: regra geral sobre qualificação pela **lex fori** art. 6º e qualificação pela **lex causae para os bens** (arts. 110 e 112)".

O art. 18 exprime a norma que se ocupa de coibir a fraude à lei. "Embora não conste na LICC dispositivo expresso sobre a fraude à lei, a antiga regra do § 6º do art. 7º, ineficácia do divórcio de brasileiros obtido no exterior - representava a sanção do legislador contra procedimento para fraudar a indissolubilidade matrimonial imposta pela lei brasileira de então".

A convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, de 1979, dispõe, no art. 5º: "Não se aplicará como direito estrangeiro o direito de um Estado Parte quando artificialmente se tenham burlado os



princípios fundamentais da lei de outro Estado Parte'. O projeto segue tal orientação.

O reconhecimento de direitos adquiridos no exterior é uma das principais conquistas do direito internacional privado e vem expresso no art. 19, "visando a evitar que situações já consolidadas na conformidade do direito estrangeiro aplicável, devam submeter-se ao direito do foro que, em sendo diferente, poderia negar validade e/ou eficácia ao que já foi corretamente adquirido alhures. Nisso, o projeto se afasta da orientação da já aludida Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado de 1979, cujo art. 7º reza o seguinte: 'As situações jurídicas validamente constituídas em um Estado Parte, de acordo com todas as leis com as quais tenham conexão no momento de sua constituição, serão reconhecidas nos demais Estados Partes...'. Exigir que a situação tenha sido validamente constituída de acordo com todas as leis com as quais tenha conexão no momento de sua constituição, não se conforma com o direito internacional privado brasileiro, que segue a orientação de Antoine Pillet, no sentido de que um direito regularmente adquirido em um país, de acordo com as leis lá vigentes, produzirá seus efeitos em outra jurisdição (*Principes de Droit International Privé*, Paris, Pedone, 1903, pp. 496 e ss.).

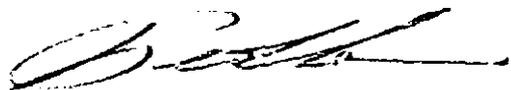
Assim, também na homologação das sentenças estrangeiras, a decisão da corte de outro país não precisa ter sido julgada em conformidade com o sistema jurídico que seria indicado pelas regras de conexão de nossa lei conflitual, pois cada jurisdição julga consoante as regras de conexão de seu sobredireito. Isso representa respeito internacional pelos direitos adquiridos. O projeto perfilha o consagrado no Código Bustamante e em várias Convenções da Haia".



O art. 20 do projeto impede que as leis, atos públicos e privados, bem como as sentenças de outro país, tenham eficácia no Brasil, se forem contrários à ordem pública brasileira, visto que "o mais importante princípio do direito internacional privado, tanto nas fontes internas, como nos diplomas internacionais, é a ordem pública: regra de controle que impede a aplicação de leis, atos e sentenças estrangeiras, se ferirem a sensibilidade jurídica ou moral ou ainda os interesses econômicos do País. Qualquer lei que deva ser aplicada, qualquer sentença que deva ser homologada, qualquer ato jurídicos que deva ser reconhecido, deixarão de sê-lo se repugnarem os princípios fundamentais do direito, da moral e da economia do foro."

O art. 21 do projeto dispõe que as pessoas jurídicas sejam regidas pela lei do país em que se tiverem constituído, devendo, para funcionar no Brasil, por meio de quaisquer estabelecimentos, obter a autorização que se fizer necessária, e sujeitarem-se à lei brasileira. Tais regras "mantêm a orientação da LICC, com redação simplificada. Continua como **lex societatis** a lei do país em que a pessoa jurídica foi criada, ficando, todavia, os estabelecimentos por elas aqui constituídos subordinados às leis brasileiras, após a obtenção de autorização governamental para funcionarem no País."

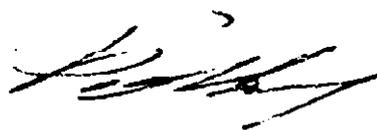
O art. 22 do projeto traz uma regra aperfeiçoada sobre a aquisição de imóveis por pessoas jurídicas de direito público estrangeiras ou internacionais, levando em conta que "a atual redação do § 3º do art. 11 da LICC tem sido justificadamente criticada por sua insatisfatória redação, pois, além de tecnicamente inadequada, por referir-se à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares e não à das próprias embaixadas e consulados, emprega um termo - sede - cujo significado não é preciso e tem sofrido variação ao longo do tempo".



Na terminologia tradicional do nosso Ministério das Relações Exteriores, a sede de uma embaixada era a residência do embaixador, e não a chancelaria. Isto derivava de que a Missão era corporificada na pessoa de seu chefe, sendo os demais membros relegados a segundo plano. Em consequência, a sede da missão era a residência do titular, onde os locais de trabalho, pelo pequeno volume dos serviços, poderiam estar situados. Hoje, a orientação acolhida pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, é no sentido de considerar o embaixador apenas como chefe da missão. A chancelaria - escritórios da missão - adquiriu individualidade própria, graças ao crescimento do pessoal e dos serviços, destacando-se da residência do embaixador e passando a ser considerada como sede da missão. Evolução parecida sofreram os serviços consulares.

A questão ganhou maior complexidade após a transferência da capital para Brasília, porque o Governo brasileiro efetuou doações aos governos estrangeiros, de terrenos para construção das missões diplomáticas.

Além disso, dada a escassez de imóveis residenciais para aluguel no Distrito Federal, durante vários anos uma lei, sucessivamente prorrogada, admitiu expressa exceção temporária ao § 3º do art. 11 da LICC, permitindo a aquisição pelos governos estrangeiros, também, de prédios residenciais destinados aos funcionários das embaixadas. Com base nisso, vários governos compraram imóveis para esse fim, havendo casos de aquisição de residências para o embaixador. Outros países adquiriram prédios para chancelaria ou para residência oficial e, posteriormente, também pretenderam beneficiar-se de novas doações, conservando a propriedade do primeiro imóvel.



Esse quadro ensejou situações muito diferenciadas em que alguns países, que instalaram suas representações mais recentemente, sentiram-se discriminados em relação aos que o fizeram mais cedo, beneficiando-se de uma legislação transitoriamente mais liberal. Por outro lado, o Governo brasileiro é proprietário, em muitos países cuja legislação a respeito não é tão restritiva, de imóveis separados para chancelaria e residência e, em alguns casos, até de casas para funcionários, sem que possa adotar, na matéria, face à rigidez do nosso texto legal, uma política de reciprocidade.

A LICC (art. 11, § 3º) só permite a aquisição de imóveis necessários às sedes. Não parece prudente uma completa mudança, pois há países que mantêm atitude restritiva, não interessando ao Estado brasileiro possibilitar a aquisição indiscriminada de bens imóveis por governos estrangeiros em nosso território. Mas, tampouco, há motivo justificável para limitar a aquisição somente ao prédio da chancelaria. A melhor solução é admitir a aquisição dos locais necessários tanto para os escritórios das embaixadas e consulados, como para as residências oficiais de seus chefes e funcionários, estabelecendo-se as devidas cautelas fixadas no projeto.

Sugere-se a inclusão de parágrafo relativo à aquisição de propriedade imóvel pelas organizações internacionais inter-governamentais que tenham sede no Brasil ou que nele mantenham representações. A instalação de tais entidades, as condições de seu funcionamento e os privilégios e imunidades de que gozam as mesmas e o seu pessoal, são sempre objeto, em cada caso, de acordo concluído entre o Governo brasileiro e o organismo de que se trate, aprovado pelo Congresso Nacional - **acordo de sede**. Tais acordos costumam conter disposições sobre aquisição de imóvel. Esse dispositivo destinar-se-ia apenas a tornar clara a possibilidades legal de



tal aquisição, extensiva às residências funcionais, mas também cercada de cautelas."

No art. 23, o projeto veio permitir a escolha, pelas partes, de foro de sua preferência para julgar as controvérsias decorrentes do negócio jurídico, o que adéqua nossa lei às práticas correntes no comércio internacional e reitera posição consagrada na jurisprudência.

No art. 24, o projeto mantém, em sua essência, art. 13 do Decreto-Lei nº 4.657/42. O Código Bustamante adota o mesmo critério da *locus regit actum*, no art. 399: "Para decidir os meios de prova que se podem utilizar em cada caso, é competente a lei do lugar em que se realiza o ato ou fato que se trata de provar, excetuando-se os não autorizados pela lei do lugar em que corra a ação." Todavia, os tribunais brasileiros não admitirão provas que a lei brasileira desconheça, isto é, que sejam atentatórios à nossa ordem pública.

Adota-se o entendimento já consolidado na doutrina e jurisprudência do país, no sentido de que, se a prova é colhida no Brasil, deve-se atender a lei brasileira, admitindo-se, entretanto, que a autoridade do país onde se desenrola o processo formule pedidos quanto a formalidades adicionais a serem observadas, mas, novamente, desde que compatíveis com a ordem pública nacional".

No art. 25, ao cuidar da homologação de sentença estrangeira, o projeto segue a orientação da LICC. Assim, os atos com força de sentença judicial - v.g. divórcios prolatados por autoridades administrativas equiparam-se á sentença estrangeira. No inciso I esclarece-se que a competência jurisdicional da autoridade estrangeira se refere, tão somente, à competência internacional. O inciso II, diferentemente da LICC, não deixa dúvida quanto à necessidade de



citação. Consoante o inciso III, a sentença judicial há de ter passado em julgado. Mantém-se, no inciso IV, o requisito de que a sentença estrangeira esteja revestida das formalidades necessárias para execução no país de origem, pois, obviamente, não se poderia homologar, para dar-lhe executoriedade, uma sentença não exequível no foro original. O inciso V conserva a exigência da tradução, enquanto o inciso VI requer a autenticação consular."

O art. 26 do projeto "admite que o Judiciário brasileiro conceda medidas cautelares para garantir a eficácia de medidas judiciais ainda em fase de processamento no exterior, visando, assim, a evitar que o devedor venha a fraudar seus credores". Tal dispositivo introduz solução altamente prática, pois o juiz brasileiro passa a ser competente para a concessão de cautelares, quando necessárias para garantir a efetividade da sentença estrangeira que será, ou já foi, homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Justifica-se esta regra de competência interna em função do art. 800 do CPC, que determina que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa, e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, como no art. 109, X da Constituição Federal, estabelece que compete aos juizes federais processar e julgar a execução de sentenças estrangeiras após a homologação, será a justiça federal a autoridade competente para conceder a tutela de urgência nesses casos".

Os artigos 27 e 28 tratam da cooperação jurídica internacional e das cartas rogatórias. A forma tradicional de efetivação dessa cooperação é pela via das cartas rogatórias na esfera penal e cível, que exigem o exequatur do STF, nos termos do art. 102, I, h da Constituição da República, sendo executadas pelos juizes federais, conforme o art. 109, X da Carta, e o art. 28 deste projeto.



Modernamente, foram criadas novas formas de cooperação, dentre elas os acordos bilaterais nas esferas civil e criminal. Tais acordos visam a suprir deficiências nos outros meios de cooperação, já que a carta rogatória tradicional, como regra, se destina à solicitação de atos sem conteúdo executório. Assim, utiliza-se esse novo instrumento para: repatriar bens ou valores produtos de crimes; transferir pessoas sob custódia, com o fim de prestar depoimento; executar pedidos de busca e apreensão, arresto, restituição e cobrança de multas. O Brasil já firmou tais acordos com Colômbia, EUA, França, Itália, Peru e Portugal, convenções essas de excepcional importância, uma vez que permitirão o repatriamento de dinheiro fruto de atividade criminosa.

Essa forma de cooperação dispensa o exequatur do STF, eis que se estabelece entre os Executivos dos dois países, mediante a intervenção da autoridade central de cada um dos países acordados. A autoridade central brasileira, designada pelo acordo de cooperação, atenderá pedidos dos países com os quais o Brasil firmou este tipo de acordo, obedecida a lei brasileira.

Em não havendo acordo bilateral, o país estrangeiro interessado em alguma informação, deverá processar a requisição via carta rogatória, no que o projeto segue o disposto na Constituição, art. 181".

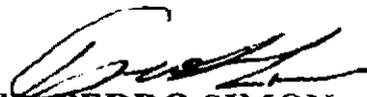
O projeto de lei cuja justificação acaba de ser reproduzida recebeu parecer favorável do Relator designado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Entendeu-se, entretanto, que a matéria deveria aguardar a tramitação do Projeto de Código Civil, então em curso, antes de deliberar-se, em definitivo, sobre a atualização da Lei de Introdução.



Quase uma década se passou antes que o novo estatuto civil pudesse vir a ser sancionado, ficando assim prejudicada a apreciação da, hoje indispensável e inadiável, atualização do estatuto denominado de “lei da aplicação das normas jurídicas.”

Com a vigência do novo estatuto civil, justifica-se a reapresentação da matéria, com as devidas adaptações e atualizações, de sorte a que este importante tema do ordenamento jurídico pátrio volte a ser debatido no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

  
Senador PEDRO SIMON

Publicado no *Diário do Senado Federal* de 16 - 09 - 2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF  
(OS:18998/2004)